



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996
(Do Sr. Ildemar Kussler)



Dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e de fesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A produção e a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, ficam condicionadas à prévia classificação indicativa, emitida pelo poder público, nos termos desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público estabelecer, através da emissão de certificado, a classificação indicativa dos programas de rádio e televisão e dos filmes por estas veiculados, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 3º Os Programas de rádio e televisão serão classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como livres, ou inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) ou 18 (dezoito) anos, ou impróprios para veiculação em rádio ou televisão.

§ 1º Os programas de rádio e televisão serão exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - entre as 20 (vinte) horas e as 5 (cinco) horas, os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Para as finalidades deste artigo equiparam-se a programas os filmes destinados à veiculação em televisão.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária.

§ 4º As emissoras informarão os pais e responsáveis, no início do programa e nos intervalos comerciais, acerca do conteúdo da programação veiculada, da audiência a que se destina e de outras informações constantes da sua classificação indicativa.

Art. 4º Na definição da classificação indicativa, a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações.

Parágrafo único. Será classificada como inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, ou imprópria para veiculação no rádio e na televisão, a obra ou espetáculo que se caracterize pela apresentação de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substância tóxicas ou relações sexuais, pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, caracteriza-se como desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para os efeitos desta lei:

a) veicular programa em horários incompatíveis com o conteúdo apresentado e com a idade dos telespectadores ou ouvintes a que se destina;

b) discriminar ou mostrar a discriminação de pessoas, em virtude de raça, credo, religião, sexo, ou outra característica determinante de classe, categoria ou grupo humano;

c) divulgar informações enganosas, incompletas ou distorcidas, ou quaisquer demonstrações de curandeirismo e de charlatanismo que possam vir a iludir a boa fé do público;

d) mostrar ou fazer apologia de qualquer forma de desvio do comportamento, de violência física ou psicológica, de consumo de substâncias tóxicas, de promiscuidade ou perversão sexual;

e) desrespeitar ou discriminar a cultura, os hábitos e as manifestações características de regiões ou grupos sociais específicos.

Parágrafo único. Admite-se a apresentação, em caráter excepcional, quando essencial à trama e em horário compatíveis com a idade do telespectador ou ouvinte a que se destina, de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substâncias tóxicas ou relações sexuais, respeitado o disposto no certificado de classificação indicativa de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º É assegurada a qualquer pessoa a defesa contra a veiculação de programa em situação que caracterize desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, podendo o interessado solicitar, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei:

I - modificação da classificação indicativa do programa;

II - modificação do horário de veiculação do programa;

III - suspensão da veiculação do programa.

§ 1º A defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

§ 2º São legitimados, para a defesa coletiva, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - as associações legalmente constituídas que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º O Ministério Público, quando não ajuizar ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 7º Na apreciação do pedido, o juiz levará em consideração o grau de efetivo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e os valores educativos, artísticos, culturais e informativos do programa.

Art. 8º Constitui infração administrativa a divulgação ou apresentação de programas de rádio e televisão em condições que contrariem as determinações desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Art. 9º Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criança brasileira vem sendo submetida a incessante bombardeio de imagens inadequadas à sua idade, sobretudo por parte da televisão. Diversas matérias de revistas informativas ou especializadas já destacaram a ação perniciosa que as informações e imagens de violência e de sexo têm sobre o desenvolvimento da mente infantil, expondo a criança a situações que ainda não compreende ou vivência.

O fim da censura, consagrado pela norma constitucional, levou a um entendimento inadequado acerca da autonomia que a mídia deve ter. Não é admissível que um canal de televisão veicule violência e erotismo em horários destinados ao público infantil e aos adolescentes. Diversos assuntos que exigiriam uma discussão responsável e cautelosa, tais como o tráfico de tóxicos, os seqüestros ou a prostituição, são apresentados de forma sensacionalista e escandalosa. Deturpa-se a mentalidade do jovem, em lugar de formá-la. O crime é idolatrado e romanceado, em vez de ser apresentado com a crítica e a reserva que a mídia deveria adotar ao tratar de assuntos condenáveis, como, aliás, preconiza o Código de Ética da ABERT.

A Constituição, ao estabelecer a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), não esqueceu de ressaltar (art. 220, § 3º), que seria adotada classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos e que seria assegurado ao cidadão o direito de se defender de programas ofensivos aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221).

O projeto que ora apresentamos tem a objetivo de regulamentar, no âmbito do rádio e da televisão, as disposições do parágrafo 3º do art. 220 da Constituição Federal que determina:

“§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Para tal, limitamos os horários de veiculação dos programas de rádio e televisão, estabelecendo critérios para a classificação indicativa. Também asseguramos ao espectador o direito de solicitar, individual ou coletivamente, a modificação do horário ou a suspensão da veiculação do programa. Entendemos que a disposição constitucional claramente faculta a iniciativa, de suma importância para o cidadão.

Conto com o apoio de meus nobres colegas para aprovar esta iniciativa que, esperamos, possa contribuir para uma ampla discussão do assunto, de extrema relevância para os pais de família que, cansados de ver seus filhos expostos a informações e cenas inadequadas, quando não escabrosas, anseiam por uma melhor alternativa de limitação aos abusos das emissoras.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996.

Deputado ILDEMAR KUSSLER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três à vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

.....

.....